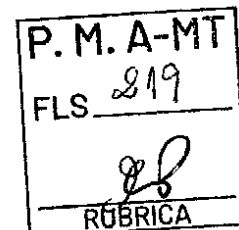


**ILUSTRÍSSÍMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
ARAPUTANGA/MT**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025
À SENHORA PREGOEIRA OFICIAL: EDUARDA PARDIM LOPES.

J. FRANCO (JEQUITIBAS MADEIRAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.661.095/0001-52, com sede à Avenida dos Jequitibás, nº 535, bairro Jardim Primaveras, município de Sinop/MT, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com escritório profissional situado à Avenida das Palmeiras, nº 1631-A, Setor Comercial, município de Sinop/MT, endereço eletrônico: adv.marciocarneiro@gmail.com, telefone profissional (66) 9 9985-0182, vem, tempestivamente, tendo como fulcro o art. 164 da Lei 14.133/2021, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do EDITAL em referência, de acordo com as fundamentações que seguem.

I) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para protocolar o pedido é de três úteis anteriores a data de abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, as razões formuladas são tempestivas, uma vez que o prazo final para apresentação se dá em 02/01/2026, razão pela a presente deve ser recebida e ao final julgada.

II) DOS FATOS

Antes de adentrar ao mérito necessário se faz pontuar que a Impugnante é pessoa jurídica e atua no ramo do setor de madeiras há

anos, prestando serviço de qualidade e entregando, inclusive, a diversos municípios do Estado, produtos com certificação e qualidade comprovada.

Diante disso, pontua-se, a empresa impugnante possui interesse em participar da licitação para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRAS SERRADA EM PRANCHA E EM BLOCO, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE NOVAS PONTES E À MANUTENÇÃO DAS EXISTENTES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.”**, conforme consta no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo ao edital, contudo, ao verificar as condições para participação, foi observado que o edital é **omisso** quanto a apresentação de documentos exigidos pela legislação ambiental, precipuamente no que tange ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, em consonância ao artigo 17, II, da Lei n. 7.804/89.

Frisa-se, que tais documentos devem ser exigidos das licitantes que irão apresentar lances dos itens referentes ao fornecimento de madeiras, itens 1 à 8 do termo de referência.

Diante disso, em razão de ser omissivo no edital a exigência de apresentação de documentação mínima exigida pela legislação ambiental, necessário se faz impugnar o presente para que as irregularidades sejam sanadas evitando que as empresas que concorram no certame pratiquem ilegalidade ambiental.

Pois, do contrário, caso não seja exigido os documentos mencionados, estará o Secretário responsável pela aquisição dos materiais ou até mesmo o mandatário do Poder Público Municipal correndo sério risco de ser responsabilizado por conduta criminosa prevista na lei de crimes ambientais, uma vez que havia a possibilidade de impedir a prática delituosa e não o fez, mesmo sendo alertado através da presente impugnação.

Outrossim, somente com a correção do presente edital, com a exigência da documentação acima mencionada é que se estará obedecendo a legislação ambiental, evitando, inclusive, a prática delituosa por empresas que não detenham tal autorização. Ou seja, as licitantes que ofertarem lances com relação ao fornecimento de madeiras deverão apresentar nos termos da legislação ambiental em vigor o Cadastro Técnico

P. M. A-MT
FLS <i>221</i>
<i>el</i>
RUBRICA

Federal junto ao IBAMA, sob pena de inabilitação, de acordo com a fundamentação jurídica a seguir exposta.

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, cumpre mencionar, o sistema ambiental brasileiro é tratado no Texto Constitucional e também na legislação infraconstitucional que disciplina o tema em codificações esparsas.

O art. 225 da CF/88 traz em seu escopo o poder-dever de se preservar o meio ambiente, tal responsabilidade é inserida para o Poder Público e também ao particular, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

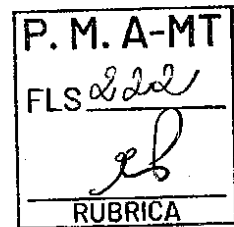
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa



degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

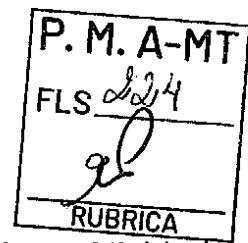
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (destacamos).

Diante disso, a ausência ou inobservância de critérios ambientais legais ensejam violação ao princípio constitucional de preservação ao meio ambiente, dever imposto na Carta Maior do Estado Brasileiro, bem como na legislação infraconstitucional (art. 38 da Lei 9.985/2000), *in verbis*:

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Neste contexto, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT, não infrinja a legislação ambiental, necessário proceder com a retificação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025, exigindo:

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, em consonância ao artigo 17, II, da Lei n. 7.804/89.



O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é uma exigência legal obrigatória (desde 1981, por meio da Lei Federal 6.938/81) para todas as empresas ou atividades que utilizam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação do meio ambiente estejam inseridos e devidamente certificados/cadastrados.

Importa mencionar, a Instrução Normativa nº 12 de 13 de abril de 2018 mencionou inclusive que poderão ser inseridos como usuários externos utilizando-se do *RE-CTF/APP* (*Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras*):

IV. na verificação, por terceiros interessados, de atividades declaradas por pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, quando obrigadas à inscrição nesse Cadastro, especialmente:

- a) **em processos de licitações públicas e privadas**; e
- b) em procedimentos de certificação ambiental de segunda e de terceira parte.

Ou seja, o regulamento das empresas que estão obrigadas ao CTF/APP poderá inclusive ser verificado em processos licitatórios, classificados como usuários externos, tamanha importância do referido cadastro nas atividades que utilizam recursos ambientais em sua área de exploração.

Ademais, é classificada como atividade potencialmente poluidora devendo obrigatoriamente estar inserida no CTF/APP:

I - Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e

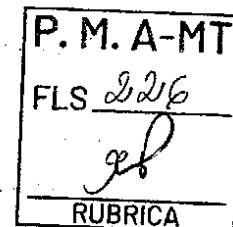
fiscalização ambiental de atividades; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Diante disso, ao estabelecer no TERMO DE REFERÊNCIA a aquisição de madeira infere-se que as empresas que fornecem tal produto são obrigadas a estarem inseridas no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) segundo consta na Lei 6.938/81, Anexo VIII – Categorias 07 e 20, senão vejamos:

Categoria 07 – indústria de madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Categoria 20 – uso de recursos naturais - Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Neste contexto, atividade utilizadora de recursos ambientais, poderá ser definida como *"a atividade que utiliza recursos abióticos (a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera), e recursos bióticos (a fauna, a flora, os micro-organismos e o patrimônio genético). (Referente a Lei nº 6.938/1981:art. 2º, II, III; art. 3º, V; ANEXO VIII: Categoria 20)"*



Diante disso, pode-se afirmar que somente com a correção do Edital inserindo a obrigatoriedade de a empresa fornecedora dos produtos estar inserida no **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS** se estará obedecendo à legislação ambiental, inclusive evitando que todas as partes envolvidas cometam crime ambiental.

IV) DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer seja recebida a presente impugnação, e ao final totalmente acolhida, a fim de que a Administração Pública se amolde aos termos da legislação ambiental e obedeça aos princípios basilares da mesma, cuja determinação obriga as empresas que possuem atividades potencialmente poluidoras (em especial neste caso o fornecimento de madeira) a estar inseridas no **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**, de acordo com a Lei 7.804/89, fazendo constar no Edital do Pregão Eletrônico Nº 055/2025 a obrigatoriedade de apresentação desse documento na fase de habilitação, conforme fundamentação jurídica anteriormente exposta;

Requer ainda, todas as publicações e intimações sejam endereçadas ao representante legal da empresa impugnante, através do advogado MÁRCIO FERNANDO CARNEIRO, inscrito na OAB/MT 17.975, endereço eletrônico: adv.marciocarneiro@gmail.com, telefone profissional (66) 9 9985-0182, com escritório profissional situado à Avenida das Palmeiras, nº 1631-A, Jardim das Palmeiras, cidade de Sinop/MT.

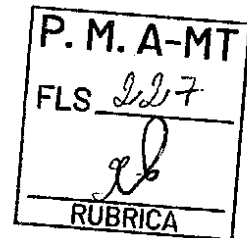
Nestes termos,
P. deferimento;

De Sinop/MT para Araputanga/MT, 18 de dezembro de 2025.

MARCIO FERNANDO CARNEIRO:73482722
153

Assinado de forma digital por
MARCIO FERNANDO
CARNEIRO auto block LGPD
Dados: 2025.12.18 13:04:00

MÁRCIO FERNANDO CARNEIRO
OAB/MT 17.975



Procuração "Ad Judicia et extra"

OUTORGANTE(S): J. FRANCIO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.661.095/0001-52, sediada à Avenida dos Jequitibás, nº 535, Jardim Primavera, Sinop/MT, CEP: 78560-396, neste ato representado pelo (a) Sr (a) **JUCIELLI FRANCIO**, portadora da cédula de identidade RG 6072382 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] auto block LGPD, com endereço supramencionado.

OUTORGADO(S): **MÁRCIO FERNANDO CARNEIRO**, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 17975 com escritório profissional à Rua Rogério Adriano Sacors, nº 196 - Jardim Tarumãs - Sinop/MT

PODERES: - Por este instrumento de Procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu (s) bastante(s) Procurador(es) o(s) outorgado(s), a quem confere(m) amplos poderes e os mais necessários, para representar(em) o(s) outorgante(s), onde com esta se apresentar(em), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outra até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, praticando, enfim todos os atos judiciais necessários.

Cláusula específica: Podendo realizar acordos judiciais e extrajudiciais, receber valores, dar quitação, receber alvarás, desistir, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas, de iguais poderes, dando tudo como bom firme e valioso, podendo o(s) outorgado(s) assinar(em) em conjunto ou separadamente. **Também, poderes para representar o Outorgante em audiência preliminar, inclusive transigir**

Sinop/MT, 19 de fevereiro de 2021



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 055/2025

Impugnante: J. FRANCIO (JEQUITIBAS MADEIRAS), inscrita sob o CNPJ nº 24.661.095/0001-52.

I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025 foi protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021. Reconhece-se, pois, a *tempestividade* do pedido.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRA SERRADA (PRANCHAS E BLOCOS) PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES**.

A Impugnante requer a **inclusão do CTF/APP (IBAMA) como documento obrigatório de habilitação** para os itens de madeira, sob pena de inabilitação, sustentando amparo no art. 225 da CF, na Lei nº 6.938/1981, no art. 17, II, da Lei nº 7.804/1989 e na IN IBAMA nº 12/2018. Pede, em consequência, a **retificação do edital com reabertura de prazos**.

É o relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

As exigências de habilitação, por força do art. 37, XXI, da Constituição, devem limitar-se ao que é estritamente indispensável para a execução do objeto. No caso concreto, o objeto licitado é o fornecimento de madeira com origem legal, não a exploração florestal. A inclusão indistinta do CTF/APP para todo e qualquer licitante, inclusive aqueles cuja atividade seja apenas de comércio ou armazenamento, tende a exceder o necessário e a deslocar, para a fase habilitatória, um controle que se mostra mais eficaz na execução contratual.

O edital já contempla mecanismos de controle ambiental de âmbito estadual e a regularidade da cadeia é verificável por documentos obrigatórios de rastreabilidade nas entregas, como DOF/Sisflora/GF e notas fiscais. Acrescentar, neste momento, o CTF/APP como requisito universal de habilitação criaria camada redundante de comprovação, com potencial restrição à competitividade e impacto no cronograma, sem ganho proporcional de segurança jurídica.

Importa também observar a vinculação ao objeto e a adequação setorial. O CTF/APP incide sobre atividades potencialmente poluidoras ou usuárias de recursos ambientais, mas nem todos os participantes do certame exercem serraria ou desdobro. Exigir, de forma genérica, um registro que pode não guardar aderência com a atividade efetivamente desempenhada por todos os licitantes não se mostra medida equilibrada para a etapa de habilitação.



Nada impede, todavia, que a Administração, no exercício do poder-dever de diligenciar, realize consultas a cadastros federais e estaduais a qualquer tempo e concentre a verificação robusta na execução. A exigência, em cada fornecimento, dos documentos de origem legal da madeira, aliada à possibilidade de recusa de recebimento, glosa e aplicação de sanções, alcança a finalidade ambiental com maior precisão e sem onerar desnecessariamente a fase inicial do procedimento.

À luz desses fundamentos, não se identifica vício de legalidade que imponha a alteração do edital. A pretensão da impugnante traduz opção legítima de política de controle, mas que pode ser plenamente satisfeita no momento contratual e nas entregas, onde a rastreabilidade é concreta e verificável.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço** da impugnação e **indefiro-a**, mantendo íntegro o Edital do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**. Para reforço do controle ambiental na execução, sugiro a inclusão, na Ata de Registro de Preços/Contrato e na ordem de fornecimento, das seguintes previsões: comprovação, em cada entrega, da origem legal por meio de DOF/Sisflora/GF e NF-e; possibilidade de recusa de recebimento, glosa e sanções em caso de desconformidade; autorização para diligências a qualquer tempo em cadastros oficiais; e dever do contratado de manter regularidade ambiental durante toda a vigência.

Publique-se na plataforma do pregão e nos canais oficiais. Dê-se ciência à impugnante.

Araputanga/MT, 22 de dezembro de 2025.

EDUARDA PARDIM Assinado de forma digital
por EDUARDA PARDIM
LOPES:048379291-0
Data: 2025.12.22 08:11:08
-04'00'

EDUARDA PARDIM LOPES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Portaria 506/2025